



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 451-89.2012.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 9.524
(06/02/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 451-89.2012.6.02.0050.

Recorrente: ATEVALDO CABRAL SILVA.

Advogados: Dr. CHARLES ALVES SILVA.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. MERAS IMPROPRIEDADES FORMAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS SEM QUALQUER RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 451-89.2012.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado por ATEVALDO CABRAL SILVA, então candidato ao cargo de prefeito no município de Ouro Branco/AL, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

A sentença objurgada considerou para fundamentar a desaprovação das contas unicamente a regularidade alusiva à suposta ausência de comprovação da propriedade do fornecedor, a título de cessão, de um veículo automotor utilizado em campanha.

Em suas razões, o recorrente alegou que teria apresentado a documentação apta a sanear as irregularidades apontadas no parecer técnico.

O apelante requereu o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que sejam aprovadas as aludidas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral para se aprovar as contas, mas com ressalva, uma vez que o recorrente somente teria trazido o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do automóvel VW Kombi (placa MUJ 8287) e o comprovante de cessão somente em grau de recurso, mas que teria comprovado, por outros documentos, que utilizara esse veículo no pleito de 2012.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 451-89.2012.6.02.0050

VOTO

Cuida-se de recurso ofertado por ATEVALDO CABRAL SILVA, então candidato ao cargo de prefeito no município de Ouro Branco/AL, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha atinentes ao pleito de 2012.

O recurso é tempestivo, estando o recorrente devidamente assistido por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada. Portanto, conheço do apelo e passo ao exame da demanda.

Inicialmente, destaco que o recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica, em 14/11/2012, forneceu vários documentos e prestou alguns esclarecimentos (fls. 50-166).

Em 29/11/2012, à folha 167, a chefia do cartório eleitoral ofertou um relatório final sobre o exame das referidas contas, salientando que o feito não conteria qualquer documentação referente ao Recibo Eleitoral nº 0001528215AL000001, que trata cessão de um veículo automotor utilizado na campanha eleitoral do recorrente.

Com base nessa informação, a Promotoria Eleitoral (folha 169) e o juízo de primeira instância (folha 171-172) entenderam que essa omissão seria motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Ocorre que, conforme estatui o art. 48 da Resolução TSE nº 23.372¹, deveria o candidato recorrente ter sido intimado a sanar o único vício que persistia, sob pena de violação ao devido processo legal, pois ele já apresentara os documentos que entendia serem aptos à aprovação de suas contas de campanha.

O prejuízo ao recorrente é indubitoso. Ademais, o referido relatório técnico, acostado à folha 167, sequer está assinado pelo chefe do Cartório Eleitoral da 50ª Zona, sendo, pois, um documento apócrifo, inadequado para ser considerado.

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 451-89.2012.6.02.0050

De toda sorte, em grau de recurso, o apelante guarneceu o processo com cópia do CRLV e contrato de cessão do automóvel VW Kombi (placa MUJ 8287), de propriedade do Sr. Ricardo José Gomes da Rocha, conforme se vê às fls. 184-186.

Em casos desse jaez, entendo, de forma excepcional, que o documento pode ser juntado no momento da interposição do apelo, porquanto foi negada ao recorrente a oportunidade de se manifestar sobre o motivo que ensejaria a desaprovação de suas contas.

O próprio TSE tem entendido, em sede registro de candidatura, que, quando o juiz eleitoral não concede prazo para suprir defeito na instrução do pedido, a documentação faltante pode ser admitida em grau de recurso, sem necessidade de anular a decisão recorrida. Veja-se, a propósito o conteúdo da Súmula nº 03 daquela Corte Superior:

No processo de registro de candidatura, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Penso que a adoção dessa sistemática não configura supressão de instância, mas mera medida de economia processual, que evita o retardo injustificado na solução das lides eleitorais.

Quanto ao mérito propriamente dito, assinalo que, a única impropriedade que restaria seria aquela atinente à ausência de documentos que demonstrassem a propriedade do doador/cedente do veículo automotor. Porém, essa omissão fora suprida pelo apelante, conforme já assinalado.

Desse modo, está evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente e regular a contabilidade do recorrente.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, sem qualquer ressalva, as referidas contas de campanha eleitoral.


FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

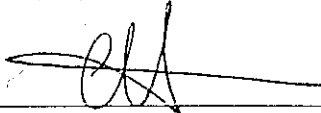
Recurso Eleitoral Nº 451-89.2012.6.02.0050
PROTOCOLO Nº 57.261/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9524 foi conferido(a) na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 06/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 24, em 07/02/2013, à(s) fl(s)..2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/02/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 451-89.2012.6.02.0050

Prot. 57.261/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 06/02/2013 (SESSÃO Nº 11/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ATEVALDO CABRAL SILVA
ADVOGADO : Charles Alves Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.524, de 06.02.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários